



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068483-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravada ENEIDE SEBASTIANA SPANHOLETO ZILLETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2068483-77.2025.8.26.0000 – Comarca de Valinhos

Agravante: Município de Valinhos

Agravada: Eneide Sebastiana Spanholeto Zillete

Juiz prolator: Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale

Voto n. 2394

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ABRANGIDA PELA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o título executivo é inexigível, sem que haja violação à coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coisa julgada impede a rediscussão da matéria decidida em sentença transitada em julgado, salvo hipóteses excepcionais que justifiquem sua relativização, o que não se verifica no caso concreto.

4. O Município, em momento processual oportuno, reconheceu o direito da autora em contestação e não interpôs recurso contra a sentença condenatória, tampouco alegou inexigibilidade na impugnação ao cumprimento de sentença.

5. O argumento de que o título judicial se funda em premissa fática inexistente esbarra na preclusão consumativa e na autoridade da coisa julgada, conforme o art. 508 do CPC.

6. Houve a suspensão de benefício previdenciário da autora, de maneira que o fato apontado como inexistente pela Fazenda, em realidade foi demonstrado e é incontroverso.

7. Não há litigância de má-fé da agravante, pois o exercício do direito de recorrer não se enquadra nas hipóteses do art. 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 503, 507 e 508.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.782.867/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 6/8/2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS em face de ENEIDE SEBASTIANA SPANHOLETO ZILLETE, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 153/154 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 0003126-19.2021.8.26.0650, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Na origem, a agravada requereu cumprimento de sentença em face do agravante, referente à complementação de proventos de pensão, cuja decisão transitou em julgado em 16/09/2021.

A Municipalidade apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou a inexigibilidade do título executivo judicial fundado em fato inexistente (fls. 83/96 dos autos principais).

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito rejeitou a exceção de pré-executividade, ao entender ser inviável juridicamente a rediscussão da justiça da sentença condenatória, sob pena de violação da coisa julgada (fls. 153/154 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, a inexistência de fato que ampare o título executivo judicial, já que a exequente não possui e nunca possuiu direito à complementação de proventos de pensão por morte, mas sim ao recebimento de pensão por morte, o que torna a obrigação inexigível. Explica que a sentença condenatória partiu de premissa falsa de que a exequente era beneficiária desse tipo de benefício, no entanto, ficou comprovado que ela recebe pensão por morte, benefício diverso, com requisitos e critérios de cálculo próprios. Alega que a manutenção da decisão agravada representaria uma grave afronta ao princípio da legalidade e desvirtuaria a finalidade do processo executivo, que é a de

garantir o cumprimento de obrigações legítimas e exigíveis.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a reforma da decisão agravada, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial e extinguir o cumprimento de sentença. Pediu, também, a condenação da exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC. (fls. 01/10).

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 72/79).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e isento de preparo.

O agravo de instrumento não comporta provimento.

O processo de conhecimento ajuizado pela ora agravada visava a condenação do agravante “*ao pagamento das complementações de pensão por morte de outubro/15, novembro/15, 13º salário/2015 (40%), bem como as parcelas dos meses de fevereiro/16, março/16, abril/16, maio/16, junho/16 e julho/16*” (fl. 03 dos autos n. 1003715-28.2020.8.26.0650).

A r. sentença foi julgada parcialmente procedente para condenar o requerido ao:

“pagamento da complementação do benefício de pensão por morte dos meses de outubro e novembro de 2015, bem como do período compreendido entre os meses de fevereiro a julho de 2016, valor a ser calculado em liquidação de sentença, sendo devida a dedução dos descontos legais. A correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, contada a partir do momento em que era devida cada complementação, e juros de mora, a contar a partir da citação, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, com alteração feita pela Lei nº 11.960/09, conforme definido no julgamento do RE 870947” (fl. 79 dos autos n. 1003715-28.2020.8.26.0650).

Referida decisão transitou em julgado em 16/09/2021,

conforme certidão de fl. 84 dos autos n. 1003715-28.2020.8.26.0650.

Iniciado o cumprimento de sentença, o Município apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pela exequente (fls. 32/34 dos autos principais), a qual foi parcialmente acolhida pelo Magistrado *a quo*, para fixar o total do débito executado em R\$ 99.896,97, atualizado até 01/12/2021 (fls. 70/73 dos autos principais).

Posteriormente, a Municipalidade apresentou exceção de pré-executividade, sob a alegação de inexigibilidade do título executivo, pois “*a premissa que ampara o título judicial está mutilada pela inexistência de suporte fático que autorize a sua exigibilidade*”. Explicou que, no bojo de procedimento interno relacionado aos proventos de aposentadoria e pensão pagos integralmente pelo Município, foi apurado que a relação jurídica da exequente com o Município não decorre da complementação de proventos de pensão por morte, mas sim do recebimento de pensionamento integral, benefício previdenciário que não se confunde e nem é equivalente ao tratado no presente processo. Ou seja, aduziu que o título exequendo está fundado em fato inexistente, pois determinou a restituição de valores atrasados de benefício que a autora nunca percebeu (fls. 83/96 dos autos principais).

A exceção de pré-executividade foi rejeitada, diante da inviabilidade jurídica da rediscussão da justiça da sentença condenatória neste momento processual, sob pena de violação da coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC (fls. 153/154 dos autos principais).

Em suas razões recursais, o Município reitera que a exequente não possui e nunca possuiu direito à complementação de proventos de pensão por morte, mas sim ao recebimento de pensão por morte, benefícios previdenciários com naturezas, requisitos e fontes de custeio absolutamente distintos.

Em contraminuta, a agravada explica que ocorreu apenas um erro material inicial entre a denominação de “benefício de complementação de

pensão” e “benefício de pensão”, mas que de qualquer forma não foi pago pelo Município de Valinhos e por isso houve a sentença condenatória transitada em julgado.

Pois bem.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Senão vejamos:

“No presente momento processual, não é viável juridicamente, a rediscussão da justiça da sentença condenatória, sob pena de violação da coisa julgada. Conforme dispõe o artigo 508, do CPC: *'Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que aparte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.'*”

De todo modo, pode-se entrever que houve a suspensão do pagamento do benefício previdenciário da autora entre os meses de fevereiro a julho de 2016 (fls. 72 dos autos nº 1003715-28.2020.8.26.0650). Assim, a alegação do executado vai de encontro à segurança jurídica, revelando-se contraditória.

Cumprе consignar que a relação jurídica previdenciária possui cunho alimentar, exigindo-se uma interpretação teleológica para proteção dos inativos e não uma simples subsunção, devendo ser levada em consideração a realidade fática” (fls. 153/154 dos autos principais).

Compulsando a ação de conhecimento, verifica-se que, em contestação, a Municipalidade reconheceu o direito da autora (fls. 67/69 dos autos n. 1003715-28.2020.8.26.0650), assim como não recorreu da r. sentença. Nos autos do cumprimento de sentença, em sua impugnação, apenas questionou parte dos cálculos apresentados, sem manifestar qualquer questionamento quanto à exigibilidade do título (fls. 32/34 dos autos principais).

Diante desse cenário, as questões levantadas pela Municipalidade deveriam ter sido questionadas no momento processual adequado, à luz dos arts. 507 e 508, ambos do CPC, sem espaço para a relativização da coisa julgada neste caso, pois, conforme já reconhecido pelo STJ, apenas é admissível “em

situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se” (REsp n. 1.782.867/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 14/8/2019).

Conforme reconhecido pelo Magistrado *a quo*, de fato, houve a suspensão de benefício previdenciário da autora, de maneira que o fato apontado como inexistente pela Fazenda, em realidade foi demonstrado e é incontroverso, como se percebe dos autos da ação de conhecimento (fls. 72).

Assim, ficou comprovado que a parte exequente tem valores a receber, inclusive pelos cálculos apresentados pelo ora agravante em impugnação ao cumprimento de sentença.

A discussão ora pretendida não é cabível pela via eleita e seu acolhimento representaria afronta à coisa julgada (art. 503 do CPC), além de que não há que se falar em inexigibilidade do crédito executado.

Por fim, não se verifica a alegada litigância de má-fé, pois as condutas processuais não se amoldam a qualquer situação do art. 80 do CPC ou, ainda, violação ao princípio da eticidade. Houve o exercício regular do direito de ação e de recorrer nos limites da lei adjetiva.

A mera interposição de recurso para questionar decisão judicial desfavorável, não configura, por si só, qualquer das hipóteses previstas em lei para a litigância de má-fé, razão pela qual o pedido formulado pela agravada deve ser rejeitado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS
Relator